Assunto: *A Comissão Estadual de Direito Previdenciário vem manifestar contrariedade as disposições do §2º do PL 2999/2019, aprovado no Senado Federal em 08/08/2019, de autoria do Poder Executivo. Em trâmite na Câmara dos Deputados em regime de urgência.*

Contexto

Originalmente o Projeto de Lei nº 2999/2019 dispunha sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figura como parte e que tramitam no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal.

Em razão das mais diversas posturas da Autarquia e do governo federal observou-se expressivo aumento de ações judiciais de benefício por incapacidade e da produção de prova pericial paga pelo orçamento da Justiça Federal.

De acordo com a apresentação do PL 2999/2019[1], em 2017, o orçamento da Justiça Federal era de R$ 172 milhões para a despesa com Assistência Judiciária Gratuita, no entanto, foram gastos R$ 211 milhões, levando os Tribunais Regionais Federais a cancelar despesas discricionárias de custeio e destinar recursos para o pagamento das perícias, com exceção do TRF4 que não conseguiu realocar recursos para essa rubrica.

Em 2018, a previsão orçamentária inicial era dos mesmos R$172 milhões porém verificou-se a necessidade de suplementação com R$ 70 milhões, por meio da Lei nº 13.749/2018.

Em 04/10/2018, foi publicada a Medida Provisória 854 que dispunha sobre a antecipação do pagamento, no entanto tal MP perdeu a vigência.

Em razão da ausência do pagamento dos honorários periciais, notou-se aumento do lapso temporal entre o ajuizamento e o agendamento das perícias judiciais; suspensão de

1 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3FA744C467169BA7665E568889733919.proposicoesWebExterno2?codteor=1750707&filename=Tramitacao-PL+2999/2019
Acesso em 09/08/2019

processos; e, até despachos judiciais facultando o pagamento da perícia pelo segurado, que na maioria dos casos não tem condições para tais custas vez que é beneficiário da justiça gratuita.

O PL 2999/2019

O PL 2999/2019 propõe o pagamento dos honorários periciais referente às perícias já realizadas e que venham a ser até 2021, tanto na Justiça Federal, quanto na Estadual, prevendo o montante de R$ 316 milhões para o exercício de 2019, R$ 328,6 milhões para 2020 e R$ 341,8 milhões para 2021.

Referido PL passou a tramitar na Câmara dos Deputados em regime de urgência considerando a necessidade imediata de pagamento dos peritos. Ocorre que, durante o seu trâmite, sofreu emenda que instituiu o Serviço Integrado de Perícias Médicas para subsidiar as decisões nos processos administrativos e judiciais nos pedidos de concessão, restabelecimento ou revisão de benefícios. Ou seja, por não estarem mais vinculados ao INSS, os mesmos peritos que já atuaram no processo administrativo poderão atuar também nos processos judiciais.

EMENDA Nº 05- PLEN (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 2.999, DE 2019)

(...)

Art. 2º Fica instituído o Serviço Integrado de Perícias Médicas para subsidiar as decisões nos processos administrativos e judiciais em que se busque a concessão, revisão ou restabelecimento de benefícios administrados pelo INSS.

A criação de referido Serviço revela flagrante afronta aos princípios constitucionais e processuais, bem como a paridade de armas que garantem o devido processo legal e o contraditório.

De acordo com a emenda as atividades prestadas no âmbito do Serviço Integral serão executadas por integrantes da carreira de Perito Médico Federal de que trata a Lei nº 11.907/2009, art. 30, cujas atribuições essenciais, com redação dada pela Lei n 13.846/2019,

nas atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social: a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral; a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários, a caracterização da invalidez; e a auditoria médica.

Além disso, a mesma Lei nº 13.846/2019 dispõe que o Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, vedada a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.

Tais dispositivos não coadunam com os princípios constitucionais e processuais vigentes, razão pela qual esta Comissão vem manifestar sua contrariedade.

Conclusões

Pelo exposto, esta Comissão vem manifestar sua contrariedade e repudiar veementemente as emendas tratadas nesse parecer colacionadas no PL 2999/2019.

Cordiais cumprimentos.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Leandro Murilo Pereira
OABPR nº 66.347
Comissão Estadual de Direito Previdenciário
Presidente

Fernanda Valerio Garcia da Silva
OABPR nº 73.621
Comissão Estadual de Direito Previdenciário
Secretária